

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) - Segunda Turma

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (RELATORA CONVOCADA): Trata-se de novo julgamento das apelações apresentadas pelo particular (fls. 69/72) e pela UNIÃO (fls. 133/137), por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 256/259), na qual foi dado provimento ao recurso especial da embargada para afastar acórdão desta eg. Segunda Turma (fls.177/189) que reconheceu a ilegitimidade da empresa para promover a execução dos honorários.

Entendeu o Juízo Monocrático que, constado o excesso no valor do crédito executado, deveria a execução embargada prosseguir com base nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 349 do processo de execução).

Irresignada, apresentou a particular apelação (fls. 81/87) no escopo de ver reformada a sentença em Primeira Instância proferida, alegando, em síntese, que a execução deveria prosseguir com base no valor indicado inicialmente (R\$ 521.480,00), com atualização da dívida exequenda pelo IGP-DI e juros de 0,5% ao mês.

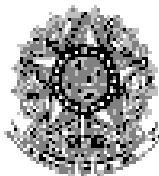
Contrarrazões apresentadas às fls. 129/132.

Em suas razões de apelação (fls.133/1137), a UNIÃO requereu a reforma da sentença recorrida suscitando, em suma, a inexigibilidade do título executivo e sua ilegitimidade para figurar no feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 141/142.

Dispensada a revisão. Peço dia para julgamento.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) – Segunda Turma

VOTO

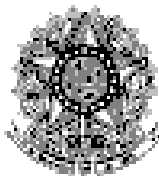
A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (RELATORA CONVOCADA): Conheço dos recursos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, cabimento e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal).

Consoante ensaiado no relatório, trata-se de julgamento, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 256/259) das apelações apresentadas pelo particular (fls. 69/72) e pela UNIÃO (fls. 133/137) em face de sentença (fls. 69/72) que julgou procedentes os embargos (fls. 03/08) opostos pela UNIÃO ante a execução de honorários contra ela movida pelo particular.

Inicialmente, deve-se destacar que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que tanto a parte quanto o seu procurador gozam de legitimidade ativa para propor, em Juízo, a execução da sentença na parte alusiva aos honorários advocatícios.

No sentido do texto, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. (...) 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1138111, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 02/03/2010, DJe: 18/03/2010)



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3.º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. (...) 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1002817, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 16/12/2008, DJ: 08/02/2009)

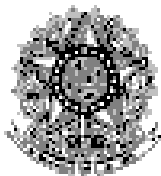
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser discutida tanto pela parte como pelo advogado, em razão da legitimidade concorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 941206, Rel.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgado em: 24/11/2009, DJe: 14/12/2009)

Diante disso, conclui-se que goza o particular apelante de legitimidade ativa para ajuizar a execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo principal.

Pois bem. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos tem por objeto a execução de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação pecuniária, fixados em sentença (fls. 135/138 do processo apenso), já transitada em julgado (fls. 336 do processo apenso), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Em petição assinada pelo mesmo patrono que atuou no processo de conhecimento (fls. 22/23 e fls. 12 do processo principal), o apelante apontou como devido, à época do requerimento de execução de sentença na parte referente à verba honorária, o valor de R\$ 521.480,00 (quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e oitenta reais).

Ao embargar a execução em tela, a UNIÃO alegou a inexigibilidade do título executivo, uma vez que, diante da transação realizada entra aquele ente e o apelante (fls. 09/14), no bojo da qual não houve qualquer disposição acerca das



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

despesas, estas deveriam, nos termos do §2º¹ do art. 26 do CPC, ser divididas entre as partes, razão pela qual não haveria que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ocorre, no entanto, que não merece acolhida tal alegação, pois a transação realizada entre as partes não abrangeu o valor a título de honorários sucumbenciais devido ao patrono que atuou em favor do particular no processo de conhecimento, vez que pactuada pelo apelante assistido por advogados distintos daquele que atuou no feito principal.

Dessa forma, como este último causídico não participou da transação realizada entre a UNIÃO e o apelante, resta incólume o seu direito a percepção dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença (fls. 135/138 do processo apenso), já transitada em julgado (fls. 336 do processo apenso), proferida no bojo do processo de conhecimento, até mesmo porque, nos termos do previsto no art. 23² da Lei nº. 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e a ele pertencem.

No sentido do texto, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

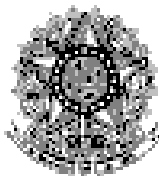
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACORDO FIRMADO EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001, QUE INCLUIU O PARÁGRAFO 2º AO ART. 6º DA LEI 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE NAS TRANSAÇÕES CELEBRADAS EM MOMENTO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO C. STJ. RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente. 2. Em se tratando de acordo firmado entre as partes na via administrativa, a inexistência de anuência do patrono dos exequentes acerca dessa transação conduz à inadmissão de qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios. (...) 4. No caso vertente, os documentos

¹ Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

coligidos aos autos principais (fl. 160/337 - fichas financeiras) demonstram que as transações realizadas no âmbito administrativo, a propósito do índice de 11,98%, foram firmadas em momento anterior ao advento da supracitada MP, quando já existente o título executivo, não se admitindo, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em decisão trânsita em julgado. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 500203, Rel: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 04/04/2013, DJe: 11/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE(...) 2. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem parcela autônoma da condenação, que não pode ser afastada em razão de transação realizada entre o ente público e o constituinte sem a anuência do causídico. 3. (...) 4. Apelação improvida.

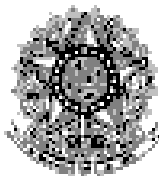
(TRF 5, AC 462769, Rel.: Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 13/10/2011, DJe: 20/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNASA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO AFASTADA. I. "Em se tratando de acordo firmado entre as partes na via administrativa, a inexistência de anuência do patrono dos exequentes acerca dessa transação conduz à inadmissão de qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios." (Precedente: TRF5. AC 494886/CE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 07.06.2012). II. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para afastar a contradição ocorrida e negar provimento à apelação.

(TRF 5, EDAC 253233/01, Rel.: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 22/07/2014, DJe: 07/08/2014)

Fixadas estas premissas, não se fechar os olhos para o excesso no valor apontado como devido pelo apelante, uma vez que, de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 349 do processo principal), a quantia a que efetivamente faz jus o patrono do particular no processo principal, à época da realização dos aludidos cálculos, é de R\$ 337.234,94 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Saliente-se, nesse contexto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que os cálculos realizados pela Contadoria



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

Oficial, órgão auxiliar da Justiça e equidistante das partes em litígio, gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, as quais só podem ser afastadas por meio de prova robusta apresentada pela parte interessada, o que não ocorreu na espécie.

No sentido do texto, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM. (...) 2. Sabe-se que havendo dissídio entre as partes sobre o valor da execução, entende pacificamente a jurisprudência que o Juiz pode acolher os cálculos da Contadoria do Foro, posto que esta encontra o respaldo da fé pública e da presunção de imparcialidade. (...) 4. Apelação não provida.

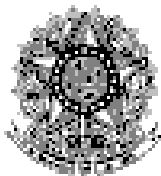
(TRF 5, AC 568280, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 24/04/2014, DJe: 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Cálculos da Contadoria que apuraram com exatidão, o crédito em favor dos Exequentes, os quais não demonstraram a ocorrência de erros materiais nos cálculos acolhidos, restando mantida a presunção de veracidade e a fé pública de que esses usufruem, inclusive em relação à limitação e à compensação ao pagamento dos valores devidos. 2 - Presunção "juris tantum" dos cálculos da Contadoria, órgão auxiliar do Juízo, habilitado a fornecer cálculos precisos. (...)

(TRF 5, AC 571642, Rel.: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 17/07/2014, DJe: 22/07/2014)

Diante disso, deve a execução prosseguir com base no valor, devidamente atualizado, dos Cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 349 do processo principal).

Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de pronunciamento judicial específico acerca da forma de atualização do valor arbitrado a título de honorários



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

advocatícios, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, expressamente, que a atualização monetária dos honorários advocatícios deve ocorrer com a aplicação do IPCA-E / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

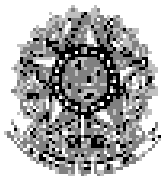
Por fim, sabe-se que os índices em tela devem incidir sobre o valor da condenação fixado pelo Juízo Monocrático, vez que o termo inicial para a atualização da verba honorária estipulada, como no caso, em valor certo deve corresponder à data de sua fixação, qual seja, o momento em que é arbitrada pelo órgão julgador ao proferir a sentença.

Dessa forma, conclui-se que não merece acolhida a alegação do apelante no sentido de que a verba honorária deveria ser atualizada pela variação do IGP-DI, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data em que foi celebrado o contrato firmado entre as partes.

Com essas considerações, nego provimento às apelações.

É como voto.

Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
Relatora Convocada



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) - Segunda Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO PARA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES ACOMPANHADA POR OUTRO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA REFERENTE AO ADVOGADO QUE ATUOU NO PROCESSO PRINCIPAL. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA.

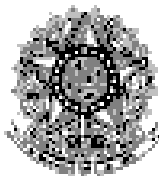
1. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que tanto a parte quanto o seu procurador gozam de legitimidade ativa para propor, em Juízo, a execução da sentença na parte alusiva aos honorários advocatícios (STJ, RESP 1138111).

2. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos tem por objeto a execução de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação pecuniária, fixados em sentença, já transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

3. Em petição assinada pelo mesmo patrono que atuou no processo de conhecimento, o apelante apontou como devido, à época do requerimento de execução de sentença na parte referente à verba honorária, o valor de R\$ 521.480,00 (quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e oitenta reais).

4. Ao embargar a execução em tela, a UNIÃO alegou a inexigibilidade do título executivo, uma vez que, diante da transação realizada entre aquele ente e o apelante, no bojo da qual não houve qualquer disposição acerca das despesas, estas deveriam, nos termos do §2º do art. 26 do CPC, ser divididas entre as partes, razão pela qual não haveria que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Ocorre, no entanto, que não merece acolhida tal alegação, pois a transação realizada entre as partes não abrangeu o valor a título de



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

honorários sucumbenciais devido ao patrono que atuou em favor do particular no processo de conhecimento, vez que pactuada pelo apelante assistido por advogados distintos daquele que atuou no feito principal.

6. Dessa forma, como este último causídico não participou da transação realizada entre a UNIÃO e o apelante, resta incólume o seu direito a percepção dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, já transitada em julgado, proferida no bojo do processo de conhecimento, até mesmo porque, nos termos do previsto no art. 23 da Lei nº. 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e a ele pertencem.

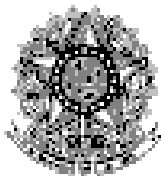
7. Os cálculos realizados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar da Justiça e equidistante das partes em litígio, gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, as quais só podem ser afastadas por meio de prova robusta apresentada pela parte interessada, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante disso, verificado pela Assessoria Contábil Oficial o excesso de execução, deve o feito executório prosseguir com base no valor, devidamente atualizado, dos Cálculos realizados pela Contadoria do Juízo.

9. Não há necessidade de pronunciamento judicial específico acerca da forma de atualização do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, expressamente, que a atualização monetária dos honorários advocatícios deve ocorrer com a aplicação do IPCA-E / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, AC 500203, Rel: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 04/04/2013, DJe: 11/04/2013; TRF 5, AC 462769, Rel.: Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 13/10/2011, DJe: 20/10/2011; TRF 5, EDAC 253233/01, Rel.: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 22/07/2014, DJe: 07/08/2014;

11. Apelações improvidas.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 359525/PE

(2003.83.00.016818-0)

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
Relatora Convocada